## **CAPÍTULO 9**

## DOS REGIMES DISCIPLINARES

Data de aceite: 18/01/2023

## Murillo José Digiácomo

O presente Capítulo contempla um aspecto muito interessante (e relevante) do atendimento de adolescentes autores de atos infracionais, deixando claro que todas entidades encarregadas da execução das medidas socioeducativas devem incluir, em seus respectivos regimentos internos¹, a previsão do regime disciplinar, instituindo uma série de regras de conduta a serem observadas pelos socioeducandos, bem como das sanções decorrentes de seu

eventual descumprimento.

Tais normas de conduta devem ser devidamente informadas (e esclarecidas, compreensível<sup>2</sup>) uma forma socioeducandos e também a seus pais/ responsáveis (como consequência da necessidade destes participarem - de maneira efetiva - do "processo" ressocializador" daqueles), desde o início do cumprimento da medida.

Essa comunicação, que é assegurada pelos itens 24 e 25 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade<sup>4</sup>, visa não

<sup>1.</sup> Cuja instituição obrigatória é prevista no art. 11, inciso III, da Lei nº 12.594/2012.

<sup>2.</sup> Valendo lembrar que o art. 100, par. único, inciso XI, da Lei nº 8.069/90 assegura a todos os adolescentes em cumprimento de "medidas" (incluindo as socioeducativas, ex vi do disposto no art. 113, do mesmo Diploma Legal), o direito à informação, dispondo que "a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa".

<sup>3.</sup> Terminologia empregada pelo art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012.

<sup>4.</sup> Item 24. No momento do ingresso, todos os jovens deverão receber uma cópia do regulamento que rege o centro de detenção e uma descrição completa de seus direitos e obrigações num idioma que possam compreender, junto à direção das autoridades competentes perante as quais podem formular queixas, assim como dos organismos e organizações públicos ou privados que prestem assistência jurídica. Para os jovens analfabetos ou que não possam compreender o idioma de forma escrita, a informação deve ser comunicada de maneira que possa ser completamente compreendida.

Item 25. Todos os jovens deverão ser ajudados a compreender os regulamentos que regem a organização interna do centro, os objetivos e metodologia do tratamento utilizado, as exigências e procedimentos disciplinares, outros métodos utilizados para se obter informação e formular queixas, e qualquer outra questão que facilite a compreensão total de seus direitos e obrigações durante o internamente.

apenas evitar que, no futuro, seja alegado o desconhecimento das normas de conduta a serem observadas ao longo da execução da medida, mas também porque estas, natural e necessariamente, fazem parte do contexto pedagógico destinado a fazer com que os socioeducandos (e, eventualmente, seus pais/responsáveis) repensem sua conduta perante a sociedade e a modifiquem, dando assim um importante passo para evitar a reincidência.

A propósito, é preciso ter em mente que muitos dos adolescentes autores de atos infracionais estão acostumados a viver num ambiente desprovido de regras e limites, e não raro seus pais/responsáveis não mais possuem qualquer "autoridade" em relação aos mesmos ou esta se encontra bastante fragilizada.

Uma vez detectada a ocorrência desta situação (ou qualquer outra que comprometa a assunção, por parte dos pais/responsáveis seus *deveres* para com seus filhos/pupilos<sup>5</sup>), deverão ser desenvolvidas, em parceria com a "rede de proteção" à criança e ao adolescente do município onde os pais/responsáveis residem<sup>6</sup>, abordagens/ intervenções específicas, destinadas a reverter esse quadro, de modo que, quando da extinção da medida socioeducativa, possam eles estabelecer os necessários limites a seus filhos/pupilos, num ambiente familiar harmônico, essencial para o desenvolvimento saudável do indivíduo.

A orientação e o apoio aos pais/responsável, se necessário, podem mesmo ser formalizadas por meio de "*medidas*" específicas que, a depender do caso, poderão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar do local de residência daqueles (arts. 129, incisos I a VII e 136, inciso II da Lei nº 8.069/90), em parceria com o qual a direção da unidade (e/ou do programa) deve também atuar.

A avaliação do relacionamento entre pais/responsáveis e seus filhos/pupilos, bem como da capacidade destes estabelecer os necessários limites àqueles, por sinal, precisa ser efetuada *desde sempre*, devendo suas conclusões ser consideradas quando da elaboração do "plano individual (e familiar) de atendimento" a que se refere o art. 52 da Lei nº 12.594/2012, que irá especificar quais intervenções deverão ser efetuadas (inclusive na esfera meramente "protetiva") e dimensionar sua "intensidade".

<sup>5.</sup> Sendo certo que o art. 100, par. único, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, que estabelece o princípio da responsabilidade parental, segundo o qual: "a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente", e que não por acaso, tanto o art. 4º, caput, da Lei nº 8.069/90, quanto o art. 227, caput, da Constituição Federal, estabelecem ser a "família" a primeira instituição convocada à defesa e proteção dos direitos infantojuvenis.

<sup>6.</sup> Que nem sempre será o local onde a medida socioeducativa é executada, sobretudo em se tratando de medidas privativas de liberdade.

<sup>7.</sup> A terminologia "plano individual e familiar de atendimento" passou a ser empregada pela Lei nº 13.431/2017, e mostra-se adequada a todas as situações que envolvem o atendimento de crianças e adolescentes (incluindo adolescentes autores de ato infracional) pois, sempre que necessário, a família deve ser também incluída em programas específicos destinados a fazer com que assuma suas responsabilidades (tal qual previsto pelo já citado art. 100, par. único, inciso IX, da Lei nº 8.069/90).

<sup>8.</sup> A teor do disposto no art. 101, da Lei nº 8.069/90.

As intervenções junto aos pais/responsáveis<sup>9</sup> (assim como aquelas de cunho meramente "*protetivo*" junto aos próprios socioeducandos) deverão ocorrer *paralelamente* à execução das medidas socioeducativas, e embora os pais/responsáveis não estejam sujeitos ao contido neste Capítulo, o eventual descumprimento, por parte dos mesmos, das "*medidas*" que forem a eles eventualmente aplicadas, também os sujeitará sanções, inclusive de ordem administrativa, como a prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90¹º.

Voltando à questão do atendimento dos adolescentes e jovens vinculados a medidas socioeducativas, a previsão de um "regime disciplinar" é fundamental para reforçar a ideia de que aquelas possuem um caráter "coercitivo", e que as obrigações impostas pelo "programa" respectivo devem ser adequadamente cumpridas, ou advirão consequências ao transgressor.

Embora talvez tenha uma importância maior no âmbito das medidas privativas de liberdade (onde, por uma série de razões, ao menos em tese haverá uma maior propensão à prática de infrações disciplinares), este Capítulo também é aplicável no âmbito dos programas em meio aberto, servindo em qualquer caso para dar uma *resposta rápida* quando da prática, por parte do socioeducando, de condutas (comissivas ou omissivas) que, de qualquer modo, subvertem ou comprometem a execução e/ou a eficácia das atividades previstas no Plano Individual (e Familiar) de Atendimento, assim como da "medida" como um todo

A rapidez na resposta, aliás, é essencial, não podendo, no entanto, servir de pretexto e/ou dar margem a ações precipitadas e/ou arbitrárias, revestidas de uma conotação meramente "punitiva", desprovidas do indispensável cunho pedagógico que deve nortear toda e qualquer intervenção socioeducativa.

Evidente que nem todas as consequências se darão sob a forma de "punições", pois em qualquer caso, o aludido caráter *pedagógico* deve *sempre* preponderar, podendo ser adotadas abordagens *alternativas* (observados os próprios princípios que norteiam a execução das medidas socioeducativas em geral), a depender, logicamente do tipo de transgressão praticada, de suas eventuais consequências, da conduta do adolescente e de outros fatores a serem consideradas quando do processo disciplinar.

A propósito, além dos princípios relacionados no art. 71 da Lei nº 12.594/2012, também se aplicam ao processo disciplinar, com as adequações devidas, aqueles relacionados no art. 35, da Lei nº 12.594/2012, que são ainda complementados pelos

<sup>9.</sup> E mesmo, eventualmente, outros integrantes de sua "família extensa", assim definida pelo art. 25, par. único, da Lei nº 8.069/90 como "aquela que se estende para além da unidade país e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade". 10. "Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência".

contidos no art. 100, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90, dentre os quais se encontram os relativos à "*proporcionalidade e atualidade*"<sup>11</sup> e à "*intervenção mínima*"<sup>12</sup>, assim como em normas internacionais correlatas<sup>13</sup>.

Assim sendo, eventuais transgressões decorrentes da já referida dificuldade em receber limites (ou estabelecê-los/fazer com que o socioeducando a eles se submeta, no caso dos pais/responsável), sobretudo na fase inicial do atendimento, devem ser objeto de intervenções complementares específicas, voltadas precipuamente à *orientação* e *conscientização*, sem prejuízo da aplicação de sanções disciplinares mais brandas, como a advertência.

A depender do tipo de transgressão, podem ser adotadas abordagens como as previstas pelo art. 35, incisos II e III, da Lei nº 12.594/2012, que preconizam a "excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos", devendo-se dar "prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas".

No mesmo sentido, importante não perder de vista que o art. 1°, §2°, inciso I, da Lei n° 12.594/2012 estabelece que um dos *objetivos* das medidas socioeducativas é "a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação", o que, guardadas as proporções, também se aplica (inclusive sob o ponto de vista ideológico) às eventuais transgressões disciplinares.

Para que tais abordagens atinjam o êxito desejado, é fundamental não apenas a adequação dos regimentos internos das unidades, mas também a *qualificação técnica* dos profissionais que nelas atuam, de modo que saibam como lidar com tais mecanismos, que são particularmente úteis diante da ocorrência de conflitos interpessoais entre os socioeducandos, ou mesmo entre estes e os educadores/técnicos da unidade.

Em qualquer caso, a "forma" como tais intervenções serão realizadas, e como as próprias sanções disciplinares serão executadas, deve ser planejada com cautela, seja para que o socioeducando compreenda a importância das regras estabelecidas e os motivos da intervenção pedagógica ou da aplicação da sanção disciplinar, seja para evitar que o mesmo se sinta "injustiçado" ou (no outro extremo) tenha a impressão de que a

<sup>11.</sup> Segundo o qual: "a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada".

<sup>12.</sup> Segundo o qual: "a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente", devendo ser "restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida".

<sup>13.</sup> Como as já referidas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad (valendo lembrar da importância da prevenção, quer para evitar a ocorrência de transgressões disciplinares, quer da própria reincidência) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing.

transgressão "não dá em nada" (como os próprios adolescentes costumam dizer).

"Responsabilizar", aliás, não é mero sinônimo de "punir" ou "castigar", tendo antes e acima de tudo o sentido de "dar a resposta" diante de alguma transgressão praticada, seja às normas penais (o que resulta na aplicação das medidas socioeducativas propriamente ditas), seja às normas de conduta instituídas no âmbito do programa socioeducativo ou do regimento interno da unidade que o executa (dando margem à tomada de medidas de cunho disciplinar).

E essa "resposta" precisa ser rápida, o que não significa estejam os órgãos competentes autorizados a agir com precipitação e/ou a violar garantias básicas do cidadão, como as previstas, antes de mais nada, pelo art. 5°, incisos XXXIX, LIII, LIV e LV da Constituição Federal<sup>14</sup>, que por sinal, são também asseguradas pelo próprio art. 71, da Lei nº 12.594/2012 e pelo art. 12, inciso III, alínea "b" deste mesmo Diploma Legal.

Necessário, portanto, que diante de eventual transgressão às normas de conduta instituídas pelo programa socioeducativo e/ou pelo regimento interno da unidade responsável por sua execução, seja o socioeducando prontamente submetido ao devido processo disciplinar, com todas as garantias legais e constitucionais a ele inerentes, devendo ser ainda assegurados os direitos relacionados no art. 49, da Lei nº 12.594/2012.

A "forma" como tais direitos e garantias serão exercidos/efetivados deve ser também objeto de previsão no regimento interno da unidade<sup>15</sup>, devendo o socioeducando ser devida e previamente informado a respeito, pelas razões já mencionadas.

Vale dizer que o procedimento administrativo disciplinar deve ser instaurado *mesmo* se a conduta praticada constituir, em tese, infração penal, caso em que deverá ser *também* acionada a autoridade policial para instauração do procedimento para apuração de ato infracional, nos moldes do previsto no art. 171 e seguintes, da Lei nº 8.069/90, ou inquérito policial, em se tratando de socioeducando maior de 18 (dezoito) anos, com a subsequente comunicação ao Juízo da Execução<sup>16</sup>.

A realização das intervenções pedagógicas complementares decorrentes da transgressão disciplinar, e mesmo a eventual imposição das sanções administrativas a ela correspondentes, a rigor, *independem* da conclusão de tais procedimentos, embora, como melhor veremos adiante, a depender do caso isto possa trazer impactos significativos na execução da medida socioeducativa.

<sup>14</sup> XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>15.</sup> Mais uma vez por força do já citado art. 12, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.594/2012.

<sup>16.</sup> A comunicação ao Juízo da Execução da prática de infração penal por parte de socioeducando maior de 18 (dezoito) anos de idade, como melhor veremos adiante, assume especial relevância, a teor do contido no art. 46, §1°, da Lei nº 12.594/2012.

É preciso lembrar que o procedimento disciplinar, por ser de cunho eminentemente administrativo, não depende de autorização judicial para ser instaurado e, a rigor, não está sujeito ao controle direto/imediato pela autoridade judiciária, embora esta naturalmente fiscalize a execução do programa socioeducativo<sup>17</sup> e possa ser sempre acionada pelo próprio adolescente ou seu defensor<sup>18</sup>, sobretudo quando houver questionamentos acerca da legalidade da conduta da autoridade administrativa competente e/ou vícios na condução ou conclusão do procedimento<sup>19</sup>.

A possibilidade de revisão judicial das sanções aplicadas no âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares, aliás, é prevista de maneira expressa pelo art. 48, da Lei nº 12.594/2012<sup>20</sup>, dispositivo este que, por sinal, por razões óbvias deveria ter sido incorporado a este Capítulo.

Interessante observar que, embora a Lei nº 12.594/2012 confira uma certa liberdade para que o regimento interno da unidade contenha a previsão das sanções disciplinares, alguns parâmetros devem ser observados, merecendo destaque, além do disposto no art. 71 ora analisado, o contido nos itens 66 e 67 das *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*:

- 66. Todas as medidas e procedimentos disciplinares deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.
- 67. Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o recolhimento em cela escura e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do menor. A redução de alimentos e a restrição ou proibição de contato com familiares estarão proibidas, seja qual for a finalidade. O trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para sua reintegração à

<sup>17.</sup> Conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90.

<sup>18.</sup> Como decorrência do disposto no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

<sup>19.</sup> O direito de o adolescente peticionar junto à autoridade judiciária é também assegurado pelo item 76 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade: "Todo jovem terá direito de enviar, pela via prescrita e sem censura quanto ao conteúdo, uma petição ou queixa à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente, e a ser informado, sem demora, da resposta", além, é claro, do art. 5°, inciso XXXIV, da Constituição Federal: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

<sup>20.</sup> Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

<sup>§ 1</sup>º. Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

<sup>§ 2</sup>º. É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Nenhum jovem poderá ser castigado mais de uma vez pela mesma infração. Os castigos coletivos devem ser proibidos.

As *Regras Mínimas* estabelecem uma série de outras normas e parâmetros a serem considerados quando da ocorrência de transgressões disciplinares ao longo da execução da medida, inclusive no que diz respeito ao "uso da força"<sup>21</sup>.

Alguns desses parâmetros foram expressamente relacionados neste Capítulo, embora *todos*, por seu caráter normativo, devam ser igualmente respeitados e, de alguma forma, contemplados no programa socioeducativo ou no regimento interno da unidade.

Tais normas estabelecem limites à atuação dos educadores sociais, equipe técnica e mesmo da direção da unidade, valendo lembrar que, embora os mesmos não estejam diretamente subordinados à autoridade judiciária, estão naturalmente sujeitos à *fiscalização* desta, assim como do Ministério Público e também do Conselho Tutelar do local onde a unidade estiver sediada<sup>22</sup>, sem mencionar, é claro do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente<sup>23</sup>.

Eventuais irregularidades no cumprimento das normas estabelecidas (incluindo as previstas no próprio regimento interno da unidade), podem dar ensejo à instauração de *procedimento judicial* destinado à sua apuração e regularização, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas de cunho administrativo, a cargo do órgão gestor do respectivo Sistema Socioeducativo ou outra autoridade.

Conclui-se, portanto, que as normas relativas ao regime disciplinar não têm como destinatários apenas os socioeducandos, mas também se aplicam a todos aqueles que atuam nas unidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas, procurando assim balizar e estabelecer limites à própria atuação sancionatória dos órgãos e agentes competentes.

A propósito, da interpretação sistemática da Lei nº 12.594/2012 (sem mencionar o contido na Lei nº 8.069/90 e das normas relativas à educação), conclui-se que a transferência do socioeducando de unidade, assim como a substituição de programa *não* 

<sup>21.</sup> Item 64. Somente em casos excepcionais se poderá usar a força ou instrumentos de coerção, quando todos os demais meios de controle tenham esgotado e fracassado, e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou regulamento. Esses instrumentos não deverão causar lesão, dor, humilhação, nem degradação, e deverão ser usados de forma restrita e pelo menor período de tempo possível. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos poderão ser utilizados para impedir que o menor prejudique a outros ou a si mesmo ou cause sérios danos materiais. Nesse caso, o diretor deverá consultar, imediatamente, o pessoal médico e outro pessoal competente e informar à autoridade administrativa superior.

<sup>22.</sup> Cf. art. 95, da Lei nº 8.069/90.

<sup>23.</sup> Junto ao qual o programa socioeducativo deverá ser registrado e que, se necessário, poderá determinar sejam efetuadas as adequações devidas e mesmo requerer, junto à autoridade competente, sejam tomadas providências administrativas ou judiciais contra os agentes que, por ação ou omissão, descumprirem as normas estabelecidas e/ou causarem prejuízos aos adolescentes atendidos. Embora não seja comum, é perfeitamente possível que o Conselho de Direitos institua comissões destinadas a fiscalizar os programas de atendimento nele registrados (incluindo os de cunho socioeducativo).

podem ser aplicadas a título de sanção disciplinar.

Isto não significa, logicamente, que tais providências não possam ser tomadas, sempre que se mostrem necessárias, mas sua adoção, por seu caráter extremo, deve se dar apenas *excepcionalmente*, quando *comprovadamente* não restar alternativa diversa, posto que podem - ao menos *em tese* - trazer prejuízos ao próprio processo pedagógico no qual o socioeducando se encontra inserido.

A transferência de unidade ou substituição de medida, portanto, somente devem ocorrer por razões de ordem pedagógica, quando a partir de avaliações técnicas criteriosas, houver a conclusão que a permanência do socioeducando na unidade ou no programa tornou-se insustentável e/ou não se mostra adequada para que seus objetivos pedagógicos sejam alcançados, não podendo a decisão, em qualquer caso, ficar a cargo da direção da unidade ou do programa socioeducativo.

A transferência de unidade é providência que somente poderá ser determinada pelo órgão responsável pela coordenação do respectivo Sistema Socioeducativo<sup>24</sup>, que deverá tomar as providências necessárias para evitar que a mesma situação se repita em outra unidade socioeducativa.

Já a substituição de medida, por força do disposto no art. 43, da Lei nº 12.594/2012, é providência de competência exclusiva da autoridade judiciária (embora possa ser requerida pela direção do programa socioeducativo), e igualmente deverá ser acompanhada de providências destinadas a assegurar o êxito das intervenções socioeducativas subsequentes.

É preciso lembrar, por fim, que em *ultima ratio* (ou seja, quando esgotadas *todas* as demais alternativas), após constatado o "descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente aplicada" por parte do socioeducando, é também possível a decretação, pela autoridade judiciária competente, da chamada "internação-sanção", prevista no art. 122, inciso III, da Lei nº 8.069/90, que por sua vez deve dar ensejo a uma intervenção socioeducativa diferenciada, destinada a fazer com que o socioeducando compreenda, aceite - e respeite - as regras e limites impostos pela medida socioeducativa, assim como pela decisão judicial que a aplicou.

Efetuado este apanhado geral, passaremos à análise dos dispositivos contidos no presente Capítulo, cuja aplicação, como mencionado, deve ocorrer no contexto mais amplo de atendimento dos adolescentes e jovens vinculados a medidas socioeducativas e suas respectivas famílias, na perspectiva de apurar os fatores que levaram à prática da conduta infracional e à sua superação, como forma de evitar a reincidência (que é, em última análise o *objetivo precípuo* da própria intervenção socioeducativa estatal e de todas as abordagens

<sup>24.</sup> Também pode ocorrer, logicamente, por determinação judicial, embora, para tanto, seja necessário a provocação da autoridade judiciária pela direção da unidade/programa, pela defesa do adolescente ou pelo Ministério Público.

- inclusive de cunho disciplinar a ela relacionadas e/ou dela decorrentes).
  - Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:
  - I tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;
  - II exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;
  - III obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
  - IV sanção de duração determinada;
  - V enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;
  - VI enumeração explícita das garantias de defesa;
  - VII garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e
  - VIII apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Como o próprio enunciado do artigo evidencia, estão aqui relacionados alguns dos *princípios* a serem observados quando da previsão do regime disciplinar no âmbito dos regimentos internos das unidades encarregadas da execução de medidas socioeducativas, sejam elas em meio aberto ou privativas de liberdade.

A estes princípios, como anteriormente referido, somam-se outros, contidos tanto na própria Lei nº 12.594/2012 (como é o caso daqueles previstos no art. 35 deste Diploma Legal), como na Lei nº 8.069/90 (em especial os relacionados em seu art. 100, *caput* e par. único), em normas internacionais (como é o caso das já citadas *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*<sup>25</sup>), e na própria Constituição Federal (notadamente o disposto no art. 5°, incisos XXXIX, XLIX, L, LIII, LIV, LV, LVI e LVII de nossa Lei Maior).

A primeira das cautelas a ser observada (art. 71, inciso I) é, sem dúvida, a mais básica: a "tipificação" das condutas que, em tese, se constituem em infração disciplinar, com a expressa previsão da necessidade de que haja uma "gradação" quanto à sua gravidade, de modo a assegurar um certo grau de "proporcionalidade" entre a infração praticada e a sanção passível de aplicação, nos moldes do previsto pelo art. 35, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012 e art. 100, par. único, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, sendo ainda contemplada no item 17.1, letra "a", das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing.

<sup>25.</sup> Notadamente em seus itens 64, 66, 67, 68 e 70.

Consoante acima mencionado, por força do disposto no art. 49, inciso V, da Lei nº 12.594/2012, todos os socioeducandos (assim como seus pais/responsáveis) devem ser formalmente cientificados dessas normas de conduta, recebendo os devidos esclarecimentos acerca do que podem ou não fazer ao longo do atendimento socioeducativo, assim como de seus direitos e obrigações.

Importante destacar que o fato de uma determinada transgressão disciplinar ser considerada "grave" *não enseja*, automaticamente, a aplicação da sanção mais rigorosa, tornando tal solução apenas "*em tese*" admissível<sup>26</sup>, pois como já referido, aqui também se aplica o "*princípio da intervenção mínima*" preconizado tanto pelo art. 35, inciso VII, da Lei nº 12.594/2012, quanto pelo art. 100, par. único, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Assim sendo, mesmo que a transgressão disciplinar seja considerada "grave", de acordo com a tipificação estabelecida no regimento interno da unidade, é perfeitamente possível a aplicação de uma sanção disciplinar mais branda, a depender da conduta efetivamente praticada pelo socioeducando, do fato deste ser "primário" ou "reincidente" e de inúmeros outros fatores a serem considerados ao longo da instrução do procedimento administrativo disciplinar.

De qualquer sorte, também por força do já mencionado "princípio da legalidade" (art. 5°, inciso XXXIX, da Constituição Federal), as sanções administrativas passíveis de serem aplicadas por espécie ou categoria de transgressão disciplinar devem ser devidamente explicitadas, sendo necessário, por força do disposto no art. 71, inciso IV, da Lei nº 12.594/2017, a definição do prazo máximo de duração daquelas cuja execução se prolonga do tempo (devendo a decisão administrativa estabelecer um prazo certo para seu cumprimento).

O art. 71, inciso II da Lei nº 12.594/212 exige que o procedimento administrativo disciplinar seja devidamente *formalizado*, com a "autuação" ou equivalente da peça que contém a acusação, bem como de todos os seus desdobramentos<sup>27</sup>.

A propósito, embora não haja previsão expressa no dispositivo, é fundamental que a acusação relativa à transgressão disciplinar seja formulada *por escrito*, com a descrição pormenorizada do fato e seu subsequente enquadramento de acordo com a "tipificação" mencionada no inciso anterior.

Essa acusação deve ser formalmente apresentada ao socioeducando, que dela

<sup>26.</sup> A exemplo do que ocorre em relação à aplicação de medidas socioeducativas privativas de liberdade, quando da prática de um ato infracional enquadrável nas hipóteses do art. 122, da Lei nº 8.069/90.

<sup>27.</sup> Todo o procedimento disciplinar (portaria de instauração, representação ou equivalente, onde a acusação tenha sido formulada, defesa do adolescente, provas produzidas, alegações finais e decisão administrativa, com a sanção eventualmente aplicada e sua devida fundamentação - dentre outras peças), aliás, deve ser registrado e mantido em arquivo, ao menos, até o socioeducando completar 21 (vinte e um) anos de idade, e embora devam naturalmente ser mantido em sigilo, estará neste período sujeito à fiscalização do Juízo da Execução, Ministério Público, órgão gestor do Sistema Socioeducativo e do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

deverá tomar "ciência", com a subsequente comunicação de seus pais/responsável (que nunca é demais lembrar têm o direito e o dever de participar de seu "processo ressocializador", assim como de acompanhar todos os seus desdobramentos).

O direito de o socioeducando ser informado das acusações contra si formuladas, além de elementar (posto que, sem ele, não é possível o exercício do contraditório e da ampla defesa), é expressamente assegurado pelo item 7.1 das *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing* e pelo item 70, das *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*, sendo também o *ponto de partida* do procedimento administrativo disciplinar.

Outra situação não mencionada no dispositivo, mas que precisa ser prevista no regimento interno da unidade, diz respeito às *etapas do procedimento administrativo* disciplinar propriamente dito, a começar pela já mencionada formalização da acusação e ciência do socioeducando.

Todas as etapas a serem vencidas, com a indicação dos *prazos* respectivos, devem ser devidamente explicitadas, devendo ser assegurado ao socioeducando não apenas a assistência de seus pais/responsável, mas também de um defensor por ele indicado ou constituído em seu favor (sendo este um direito a ele expressamente assegurado pelo art. 49, inciso I, da Lei nº 12.594/2012).

Importante destacar que, se de um lado o art. 71, inciso III, da Lei nº 12.594/2012 estabelece que o socioeducando acusado da prática de infração disciplinar deve ser "ouvido" pela autoridade administrativa competente, por outro o inciso VI do mesmo dispositivo prevê que sejam enumeradas - e a ele devidamente informadas - todas as "garantias da defesa", o que inclui o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si.

Do cotejo dessas garantias, extrai-se que essa "oitiva" perante a autoridade administrativa competente (que, logicamente, precisa ser também previamente identificada pelo regimento interno da unidade), constitui-se num direito do socioeducando - e não numa obrigação -, que será exercido apenas se ele assim o desejar, podendo ser exigida na ocasião, como já referido, a presença de seus pais/responsável e de seu defensor.

O próprio *momento* dessa escuta deve ser previsto com cautela, valendo lembrar que, de acordo com a Lei Processual Penal, o "interrogatório" do acusado somente deve ser efetuado ao final do procedimento, após colhidas todas as provas acerca do ocorrido<sup>28</sup>.

É preciso abrir aqui um "parêntese" para *não confundir* a oitiva do adolescente perante a autoridade administrativa (ou "*comissão disciplinar*", se for considerado o disposto no art. 71, inciso VIII, da Lei nº 12.594/2012), no âmbito do procedimento disciplinar, prevista no art. 71, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, com sua escuta pela *equipe técnica* da unidade,

<sup>28.</sup> Embora essa oitiva não seja um "interrogatório" propriamente dito, é de todo conveniente, inclusive para evitar futuras arguições de nulidade, que também ocorra ao final do procedimento.

efetuada na perspectiva de apurar eventuais necessidades específicas de atendimento decorrentes do fato apontado como caracterizador da transgressão disciplinar.

Essa escuta (que muito se assemelha à "escuta especializada" prevista na Lei nº 13.431/2017), não tem por objetivo a apuração da alegada falta disciplinar, mas sim tem um escopo eminentemente "protetivo", e pode resultar na tomada de medidas complementares que tenham essa mesma finalidade.

A propósito, embora o dispositivo em comento também seja omisso a esse respeito, é preciso que o regimento interno da unidade contemple a previsão de *providências de cunho "cautelar"*, diante de *situações emergenciais* que reclamem uma *resposta imediata* por parte da direção da unidade ou outra autoridade, inclusive para resguardar a integridade física e psíquica do próprio socioeducando.

Diante de sua natureza, especificidade e urgência, é possível estabelecer, inclusive, que a *competência* para tomada de tais providências cautelares fique a cargo da direção da unidade (ou do programa), o que pode se dar, inclusive, a pedido do próprio socioeducando, seus pais/responsável e/ou defensor, ou ainda pela equipe técnica da unidade (que, de preferência, em qualquer caso deve avaliar sua pertinência).

Vale destacar que essas providências *não* devem ser tomadas numa perspectiva "punitiva", mas sim eminentemente "protetiva", sendo salutar a previsão de que sejam incontinenti comunicadas, com as justificativas devidas, ao Juízo da Execução e ao órgão gestor do Sistema Socioeducativo ou outra autoridade administrativa que tenha ascendência hierárquica sobre a direção da unidade.

Em qualquer caso, por força do disposto no art. 71, inciso VII, da Lei nº 12.594/2012, deve ser informado e assegurado ao socioeducando o direito de *recorrer* a uma instância administrativa superior, sempre que entender necessária a revisão de algum ato quer da "comissão disciplinar" a que se refere o inciso VIII do mesmo dispositivo, quer da direção da unidade, sem prejuízo da possibilidade de ser também acionado o Juízo da Execução.

Sobre a "comissão disciplinar", aliás, vale conferir os comentários ao art. 73 da Lei nº 12.594/2012, onde fica claro que os socioeducandos dela não podem participar.

Voltando à questão das "provas", deve ser naturalmente facultado ao acusado da transgressão disciplinar o direito de produzir em seu proveito todas aquelas que entender pertinentes, por todos os meios lícitos em Direito admissíveis, sendo razoável a concessão, logo após a formalização da acusação, de um prazo (razoável) para apresentação de "defesa prévia" ou equivalente, onde estas podem ser juntadas e/ou requeridas.

Desnecessário dizer que, de outra banda, caberá à acusação *provar* a *efetiva ocorrência* do fato apontado como caracterizador da transgressão disciplinar, e que, como iá referido, em não havendo tal comprovação estreme de quaisquer dúvidas, *não poderá* 

ser aplicada qualquer sanção disciplinar.

Em qualquer caso, todo o procedimento administrativo disciplinar deve ser mantido em *sigilo*, não apenas por ser naturalmente *vedada* pelo art. 143, da Lei nº 8.069/90<sup>29</sup>, a divulgação de informações relativas a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, mas também porque a violação desse princípio elementar pode comprometer todo o trabalho desenvolvido na unidade e mesmo a segurança dos socioeducandos e profissionais que nela atuam.

Por fim, resta mencionar que o regimento interno da unidade deve contemplar a previsão das "causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa" (art. 71, inciso V da Lei nº 12.594/2012), algumas das quais já são referidas pelo art. 75 da Lei nº 12.594/2012 (vide comentários).

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Consoante acima ventilado, a apuração das faltas disciplinares pela autoridade administrativa competente deve ocorrer de forma *paralela* e *independente* da atuação de outras autoridades que possam ser acionadas em decorrência da mesma conduta, devendo se pautar pelas normas específicas aplicáveis e, se for o caso, resultar em sanções também *autônomas*.

Interessante o dispositivo ter feito referência apenas à "responsabilidade civil ou penal", quando esta também pode se dar na esfera socioeducativa, em sendo o autor da transgressão adolescente.

Em qualquer caso, é preciso estabelecer *protocolos* para o acionamento da autoridade policial e/ou judiciária quando a conduta praticada também se constituir em infração penal/ato infracional, valendo mais uma vez lembrar que, por força do disposto no art. 35, inciso II, da Lei nº 12.594/2012, isto somente deve ocorrer em caráter excepcional.

Por outro lado, é de se considerar que, por força do art. 46, §1°, da Lei n° 12.594/2012, em sendo o socioeducando *maior de 18 (dezoito) anos*, a simples instauração de processo-crime em seu desfavor autoriza a decretação da *extinção* da medida pelo Juízo da Execução, devendo a adoção ou não dessa providência ser avaliada caso a caso, levando-se em conta o tipo de crime por cuja prática o socioeducando está sendo acusado, os resultados que vêm sendo obtidos ao longo do atendimento socioeducativo e outros fatores relevantes.

Se, de um lado, o simples fato de um socioeducando maior de 18 (dezoito) anos responder a processo-crime não torna "automática" a extinção da medida em execução,

<sup>29.</sup> Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

por outro, esta é *inexorável* caso venha a ser aquele *condenado* a "...pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva" (cf. art. 46, inciso III, da Lei nº 12.594/2012), embora deva ser decretada pelo Juízo da Execução, após a juntada da certidão respectiva, a ser fornecida pelo Juízo Criminal competente.

Por fim, ainda no que concerne à responsabilidade civil, resta mencionar que caso a conduta praticada venha a causar danos de ordem patrimonial ou moral, sua reparação pode ser pleiteada na esfera judicial<sup>30</sup> não apenas junto ao socioeducando, mas também, em sendo este adolescente, junto a seus pais/responsável<sup>31</sup>, sem prejuízo da possibilidade de ser o Estado (*lato sensu*) igualmente acionado, a depender do local e das condições em que o fato tiver ocorrido<sup>32</sup>.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Esta norma também é contemplada pelo item 71, das *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*<sup>33</sup>, e visa evitar criar uma situação constrangedora e potencialmente conflituosa entre os socioeducandos.

Com efeito, delegar tais tarefas aos socioeducandos, além de desprovido de qualquer propósito pedagógico ou sentido prático, daria margem para que os responsáveis pela apuração do ocorrido e/ou pela aplicação da sanção correspondente fossem alvo de toda sorte de pressão e mesmo ameaças e represálias por seus pares, sempre que a decisão tomada de alguma forma os prejudicasse ou desagradasse.

Tanto a apuração da falta disciplinar quanto a tomada da decisão relativa à aplicação, ou não, da sanção administrativa, devem ficar a cargo da autoridade administrativa ou comissão que for para tanto designada pelo programa ou pelo regimento interno da unidade responsável por sua execução, da qual nenhum socioeducando deverá participar.

Assim sendo, a "comissão disciplinar" a que se refere o art. 71, inciso VIII, da Lei nº 12.594/2012 não poderá contar com a participação de socioeducandos, devendo ser formada por outros profissionais que atuam na unidade (ou mesmo fora dela), tendo como exigência única que ao menos *um* deles seja membro da equipe técnica respectiva.

Resta mencionar, por fim, que o disposto neste artigo não se aplica aos chamados

<sup>30.</sup> Perante o Juízo Cível competente.

<sup>31.</sup> Valendo neste sentido observar o disposto no art. 932, incisos I e II, do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

<sup>32.</sup> Caso em que a competência para processar e julgar a ação de indenização respectiva será da Vara da Fazenda Pública ou equivalente.

<sup>33.</sup> Item 71. Nenhum jovem deverá ter, a seu encargo, funções disciplinares, salvo no que se refere à supervisão de certas atividades sociais, educativas ou esportivas de autogestão.

"círculos restaurativos"<sup>34</sup> e/ou a outros mecanismos instituídos no âmbito da unidade na perspectiva de solucionar conflitos<sup>35</sup>, até porque o objetivo destes *não* é a aplicação de sanções, mas para tanto é preciso que a atividade seja *planejada e executada por técnicos habilitados*, na já mencionada perspectiva de evitar submeter os socioeducandos que deles participam a situações constrangedoras e/ou que venham causar risco à sua integridade física e/ou psíquica.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

O presente dispositivo é contemplado não apenas pelos itens 68 e 70 das *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*<sup>36</sup>, mas também pelo art. 5°, incisos XXXIX e LIV, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, os princípios da legalidade e do devido processo legal<sup>37</sup>.

Na verdade, a prévia tipificação das condutas passíveis de sanções disciplinares (inclusive com uma gradação no que diz respeito à sua gravidade) e a exigência da instauração de um processo administrativo para sua apuração, já eram previstas no art. 71, incisos I e II, da Lei nº 12.594/2012 (vide comentários), sendo o contido neste artigo apenas uma forma de reforçar a necessidade de respeito a esses princípios basilares.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

O dispositivo procura estabelecer algumas das circunstâncias que "justificam" a transgressão disciplinar e que, portanto, uma vez caracterizadas, impedem a aplicação de sanções disciplinares ao socioeducando.

Vale dizer que essas mesmas circunstâncias são previstas no Código Penal (mais especificamente em seus arts. 22 e 23, inciso II, respectivamente<sup>38</sup>), sendo a coacão moral

<sup>34.</sup> Assim definido, no âmbito da chamada "Justiça Restaurativa" como "um encontro circular, uma roda dialogal, que permite a participação de qualquer pessoa que esteja envolvida no conflito, direta ou indiretamente, objetivando a resolução de problemas, reparação de danos, restauração de segurança e dignidade" (in http://www.justicarestaurativa.com.br/portal/index.php).

<sup>35.</sup> No espírito do preconizado pelo art. 35, incisos II, segunda parte e III, da Lei nº 12.594/2012.

<sup>36.</sup> Item 68. As leis ou regulamentos aprovados pela autoridade administrativa competente deverão estabelecer normas relativas aos seguintes pontos, levando-se em conta as características, necessidades e direitos fundamentais do jovem: a) a conduta que seja uma infração disciplinar; b) o caráter e a depuração dos castigos disciplinares que podem ser aplicados; c) a autoridade competente para impor estes castigos; d) a autoridade competente no grau de apelação.

Item 70. Um castigo disciplinar só será imposto a um jovem se estiver estritamente de acordo com o disposto nas leis ou regulamentos em vigor. Nenhum jovem será castigado sem que tenha sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender, incluído o direito apelar a uma autoridade competente imparcial. Deverá ser feita uma ata completa com todas as autuações disciplinares.

<sup>37.</sup> XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>38.</sup> Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal,

irresistível (também chamada de "vis compulsiva") considerada uma causa de exclusão de culpabilidade, diante da inexigibilidade conduta diversa e a legítima defesa uma causa de exclusão do crime, isentando em qualquer caso aquele que pratica a conduta ao seu abrigo de qualquer reprimenda penal.

Assim como ocorre em matéria penal, é preciso que o agente que invoca a ocorrência de qualquer das circunstâncias mencionadas (dentre outras eventualmente relacionadas no regimento interno da unidade<sup>39</sup> ou mesmo não expressamente previstas, mas que também servem de escusa ou justificativa à conduta praticada), *comprove* sua efetiva ocorrência, por todos os meios lícitos de prova admissíveis.

Evidente que, em caso de *dúvida razoável*, deverá também aqui imperar o princípio do *in dubio pro reo*, de modo que não seja aplicada qualquer sanção disciplinar ao acusado.

Mesmo sem que haja a aplicação de sanções disciplinares, é perfeitamente possível que sejam aplicadas medidas adicionais de cunho "protetivo" e/ou pedagógico ao socioeducando (e também a seus pais/responsável e mesmo a outros integrantes de sua "família extensa"), inclusive na perspectiva de neutralizar os fatores que levaram à ocorrência do fato apurado, de modo a evitar sua repetição.

Isto pode importar, até mesmo, na transferência do socioeducando da unidade onde cumpre a medida (sobre o tema, vide comentários ao artigo 71 supra), inclusive como forma de evitar possíveis represálias por parte de outros socioeducandos.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se, pois, que o tema relativo ao regime disciplinar nas unidades encarregadas da execução de medidas socioeducativas é de elevada relevância e complexidade, devendo receber, por parte dos respectivos regimentos internos, a atenção devida.

A preocupação com a matéria deve ir muito além da previsão e aplicação de sanções disciplinares diante de situações já consumadas, pois reclama a tomada de providências de cunho preventivo e na aplicação de medidas que podem/devem assumir um caráter "protetivo" e se estender aos pais/responsáveis pelos socioeducandos.

Em qualquer caso, tais medidas devem primar pela apuração e atendimento, com a urgência devida, das "necessidades pedagógicas"<sup>41</sup> específicas do socioeducando, contribuindo de maneira positiva para superação dos fatores que causaram a transgressão

de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: (...)

II - em legítima defesa.

<sup>39.</sup> Tal qual previsto no art. 71, inciso V, da Lei nº 12.594/2012 (vide comentários).

<sup>40.</sup> Nos moldes do previsto no art. 101, da Lei nº 8.069/90 (que decorrem da presença de alguma das hipóteses previstas no art. 98, do mesmo Diploma Legal, e não da ocorrência da transgressão disciplinar propriamente dita).

<sup>41.</sup> O termo aqui empregado é decorrência do contido no art. 100, *caput*, da Lei nº 8.069/90, mas diz respeito às mais diversas necessidades do socioeducando (e mesmo de seus pais/responsável).

e, em última análise, a própria prática do ato infracional por parte do mesmo.

Fundamental, portanto, que o tema seja inserido no contexto do atendimento socioeducativo proporcionado ao adolescente/jovem, como uma das etapas do processo de reflexão e de mudança da atitude que são inerentes à própria intervenção socioeducativa estatal.

Com um planejamento e execução adequados, a instituição do regime disciplinar no âmbito das unidades de atendimento socioeducativo servirá não apenas para que as medidas em execução atinjam plenamente os objetivos a que se propõem, mas para prevenir e dar uma resposta eficaz a uma série de situações que, de outro modo, poderiam até mesmo inviabilizá-las.

E esse processo de mudança de concepção e de atitude, tanto por parte dos socioeducandos quanto daqueles que os atendem, seguramente a todos irá beneficiar, em proveito não apenas do "processo ressocializador" daqueles, mas de toda sociedade.